
**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
COMARCA DE URUAÇU - GO.**

URGENTE

“A política praticada no nosso país continua sendo circo e pão, o povo nunca aprende, feito pássaro; continua caindo no alçapão. Sidnei Chierentim”

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fulcro nos artigos 37 e 129, ambos da Constituição da República, artigos 92 e 117, da Constituição Estadual, no artigo 25, inciso IV, letras "a" e "b", da Lei nº 8.625/93 e na Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, com
pedido liminar**

em desfavor **Município De Uruaçu**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede administrativa do Edifício da Prefeitura, Avenida Goiás esquina com Rua Porangatu, Centro, nesta cidade, ora representado pelo Prefeito Municipal, Valmir Pedro Tereza, lastreados nos argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É cediço que a Constituição da República de 1988 expressamente previu como função institucional do Ministério Público a instauração do inquérito civil para defesa de interesses e direitos que afetam à sociedade de forma relevante, sendo-lhe outorgado, igualmente, o exercício de outras funções compatíveis com a sua finalidade.

Assim, a legitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público é inafastável e decorrente do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, repetido no artigo 117, inciso III, da Constituição Estadual, bem como do disposto no artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei 8.625/93 e artigo 5º, §1º, da Lei 7.347/85, *in verbis*:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

"Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

(...)

b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do

Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas que participem".

Art. 5º, §1º. " O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da Lei".

A propósito, traz-se à colação decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 129, III. Tem o Ministério Público legitimidade para propor Ação Civil Pública que objetive a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos". (TJGO, Ag. Instr. n.a 5.942-0/180, Rei. Des. Mauro Campos, acórdão de 27/2/92, publ. no DJGO n.e 11.287, de 17/03/92, pág. 09).

Hugo Nigro Mazzilli, ao argumentar sobre a legitimidade do Ministério Público, pontua o quanto segue:

"Já temos defendido que a nota tônica da intervenção do Ministério Público consiste na indisponibilidade do interesse¹ (p. 60).... Em suma, o objeto da atenção do Ministério Público se resume nesta tríade: a) ou zela para que não haja disposição alguma de um interesse que a lei considera indisponível; b) ou, nos casos em que a indisponibilidade é apenas relativa, zela para que a

disposição daquele interesse seja feita conformemente com as exigências da lei; c) ou zela pela prevalência do bem comum, nos casos em que haja indisponibilidade do interesse, nem absoluto nem relativo, mas esteja presente o interesse, nem absoluto nem relativo, mas esteja presente o interesse da coletividade como um todo na solução do problema, (p. 65)... Em suma, já deixamos claro que, desde que haja alguma característica de indisponibilidade parcial ou absoluta de um interesse, ou desde que a defesa que qualquer interesse, disponível ou não, convenha à coletividade como um todo, aí será exigível a iniciativa ou intervenção do Ministério Público junto ao Poder Judiciário." (p. 151, in Regime Jurídico do Ministério Público, Editora Saraiva).

Ora, a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público obviamente configura interesse difuso, pois está associada a todas as pessoas sujeitas a um determinado governo.

No particular aspecto da moralidade, Fernando Rodrigues Martins, citando o eminente professor paranaense Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, em recente obra sobre o controle do patrimônio público acrescenta:

"De um modo geral, a moralidade administrativa passou a constituir pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata, contudo, da moral comum, mas sim da moral jurídica. E para qual prevalece a necessária distinção entre o bem e o mal, o honesto e o desonesto, o justo e o injusto, o conveniente e o

inconveniente, o oportuno e o inoportuno, o legal e o ilegal. Não obedecendo o ato administrativo somente à lei jurídica. O descumprimento dos deveres inerentes à moralidade administrativa, na maioria das vezes, não acarreta qualquer lesividade econômica ao patrimônio público. Todavia, agora positivado dentro da Constituição Federal, tal princípio indica que o agir da Administração não pode ser injusto ou desonesto, mesmo que legal...O patrimônio moral equivale, em linha de tutela jurisdicional, ao patrimônio público, tendo como características principais negativas e obtusas o desrespeito à honestidade, a incidência do agente público em desvio de poder, bem como, em alguns casos, a ausência de lesividade." {in Controle do Patrimônio Público, p. 59/61, ed. RT, 1ª edição, 2.000)

No presente caso, objetiva-se a tutela preventiva do patrimônio público, consubstanciada na suspensão e, no mérito, a anulação dos processos licitatórios e contratos pertinentes à contratação de shows artísticos para realização do evento "Temporada de Férias" no ano de 2019, o qual tem previsão de gastos, com verba exclusiva do Município, no quantum de R\$ 1.202.499,00 (um milhão, duzentos e dois mil e quatrocentos e nove reais), bem como a proibição de gastos públicos com shows e festas populares até regularização dos pagamentos atrasados do Município, o que revela descompasso com a atual situação financeira e orçamentária do Município de Uruaçu, que está com débito de mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) com a UruaçuPrev, pagamentos de diversos fornecedores e servidores públicos – efetivos e contratados – atrasados, Precatórios junto ao Tribunal de Justiça não cumpridos, dentre outras dívidas diversas.

O Ministério Público, como responsável indeclinável da estreita fiscalização e defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tem a obrigação institucional de, mediante suscitação jurisdicional, estancar a malversação do dinheiro público em benefício dos interesses indisponíveis da sociedade na efetivação de direitos fundamentais.

E como ressaltado anteriormente, o instrumento jurídico que lhe possibilita tal proteção à "coisa comum", entendendo o patrimônio público como direito difuso, é justamente a Ação Civil Pública.

Em conclusão, oportuna a síntese de Nelson Nery Júnior: "A CF 129 III conferiu legitimidade ao MP para instaurar IC e ajuizar ACP na defesa do patrimônio público e social, melhorando o sistema de proteção judicial do patrimônio público, que é uma espécie de direito difuso. O amplo conceito de patrimônio público é dado pela LAPIs, caput, e § 19." (in Código de Processo Civil Comentado, p. 1506, 4ª ed., Ed. RT, 1999, São Paulo).

Por fim, a Súmula n.º 329 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público", razão pela qual não restam dúvidas de que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar a presente demanda.

II - DOS FATOS

Nesse cenário de implementação de despesas com a realização de eventos festivos, ressalta-se que a Administração Pública municipal de Uruaçu vem sofrendo estridente falta de credibilidade, em razão da prática irresponsável, ao sabor de ingerências políticas estranhas ao interesse público, uma vez que vem tomando decisões orçamentárias em desproporcionalidade com as necessidades básicas dos

cidadãos. Ressalta-se, outrossim, que é essencial, para toda atividade administrativa, em especial no tocante à licitação pública e ao contrato administrativo, que o Poder Público recupere sua credibilidade, pois sem a confiança de terceiros, será muito difícil que a Administração passe a celebrar contratos efetivamente vantajosos ou mesmo com preços compatíveis com os do mercado.

Portanto, o inadimplemento da Administração também é causa de desequilíbrio econômico-financeiro a ensejar graves problemas sociais, inclusive com incentivo à prática da corrupção.

É imprescindível que o orçamento seja contingenciado, de acordo com as regras e os parâmetros legais, inclusive observando as prioridades de investimento nas áreas mais sensíveis à população.

Tudo deve ser feito de modo motivado e com publicidade. A Administração não deve agir na sombra, na surdina, escondendo os problemas econômicos e financeiros e tomando medidas que, apesar de usuais, representam fraude à legislação.

Da mesma forma os órgãos de controle não podem se omitir diante dessa prática, devendo reconhecer a sua gravidade e os efeitos deletérios causados em cascata a todos os interesses essenciais da população, buscando coibir o desastre financeiro das contas públicas.

Passa-se à análise de algumas circunstâncias fáticas e jurídicas a justificar atuação deste Órgão:

DO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REFERENTE A FESTIVIDADES NA CIDADE

Extrai-se da notícia de fato, registrada neste órgão ministerial sob o número 2019.0027.4206, tendo como denunciante a Sociedade Empresarial LD Equipamentos Profissionais Ltda, e denunciados o Prefeito Municipal de Uruaçu, Valmir Pedro Tereza, e o Gestor da Prefeitura, Divino Galvão da Silva, que a empresa denunciante logrou-se vencedora nos processos licitatórios, na modalidade Pregão, n.º 005/2018 - Processo Administrativo n.º 565/2018 -, e n.º 30/2018 - Processo Administrativo n.º 10.972/2018, tendo como objetos a locação de estruturas e equipamentos e prestação de serviços diversos para realização **do carnaval de 2018** (de 09 a 13 de fevereiro), no valor total de **R\$ 108.950,00 (cento e oito mil, novecentos e cinquenta reais)** e do **“Arraiá do Betinho 2018”**, este no dia 01 de junho de 2018, no valor de R\$ 56.398,00 (cinquenta e seis mil trezentos e noventa e oito reais).

Afirma a denunciante que cumpriu integralmente o objeto dos contratos, tendo sido o contrato referente ao Carnaval 2018 empenhado com número 94414 e liquidado sob o n.º 99076, e o contrato pertinente ao Arraiá do Betinho, empenhado sob o n.º 102174 e liquidação 109569.

Contudo, em que pese os contratos tenham sido devidamente empenhados e liquidados, consta que houve o **cancelamento** da liquidação 99076 do contrato 034/2018 - Carnaval 2018 -, e, ainda, o **cancelamento** do empenho 92605 do contrato 142/2018 - Arraiá do Betinho, **sob o fundamento que foi lançado em dotação indevida.**

Nessa ordem de ideias, vislumbra-se que, quanto ao contrato 034/2018, no *quantum* de R\$ 108.950,00 (cento e oito mil, novecentos e cinquenta

reais), o Município de Uruaçu pagou somente R\$ 10.000,00 (dez mil reais); no que tange ao contrato 142/2018, no valor de R\$ 56.398,00 (cinquenta e seis mil trezentos e noventa e oito reais), o Município não quitou nada até o momento.

Todavia, conforme pode ser demonstrado pelos documentos anexos, os empenhos foram **cancelados em 01/12/ 2018 e reempenhados em 02/01/2019**, usando a mesma dotação orçamentária anterior (03.01.04.122.0052.2.203.339039), deixando, dessa forma, de ser incluído em restos a pagar do ano passado, em verdadeira manobra para desrespeitar a ordem cronológica de pagamentos dos contratos.

Ademais, observa-se que, conquanto o Município não tenha adimplido os contratos do ano anterior, houve novo processo licitatório para locação de estruturas e equipamentos e prestação de serviços diversos para promover o Arraiá do Betinho 2019, edital n.º 21/2019, no valor de R\$ 63.084,00 (sessenta e três mil e oitenta e quatro reais), pertinente à locação das estruturas e equipamentos, o qual consta da Notícia de Fato n.º 2019.0031.5948, que será objeto de explicação.

DOS QUASE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) EM CONTRATOS PARA REALIZAÇÃO DO ARRAIÁ DO BETINHO, MAS O ESCOLA RECEBEU SOMENTE 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

A outro giro, para além das notícias de inadimplência quanto aos contratos supracitados, consta na Notícia de Fato n.º 2019.0031.5948, que o Município de Uruaçu realizou vários processos licitatório para promover as festividades do **Arraiá do Betinho 2019**, com despesa total de **R\$ 293.084,00** (duzentos e noventa e três mil e oitenta e quatro reais), sendo:

- a) processo licitatório 21/2019, referente a despesas para contratação e locação de estruturas e equipamentos no valor de **R\$ 63.084,00 (sessenta e três mil e oitenta e quatro reais)**;
- b) processo licitatório 14/2019, para contratação do Show com Leo Magalhães, no valor de **R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)**;
- c) processo licitatório 15/2019, para contratação do Show da dupla Max e Luan, no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**.

De mais a mais, tem-se que a Diretora da Escola Betinho, Sra. Marlúcia Correia Teles, em declarações prestadas na Promotoria de Justiça, afirmou que, conquanto o Arraiá do Betinho seja beneficente, a instituição recebeu no ano de 2019 o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Isto posto, resta evidente que o referido festejo, totalmente custeado com o erário, antes um evento beneficente realizado pela comunidade local, passou a ser um evento público da prefeitura de Uruaçu, incluído entre os eventos municipais para garantir o direito a cultura e desenvolvimento econômico local.

Por fim, vislumbra-se que os contratos referentes ao Arraiá do Betinho 2019, evento realizado em 31 de maio deste ano, não foram quitados, estando mais uma vez o Município com dificuldades para honrar seus contratos, postergando seus débitos, conforme Ofício 50/2019 da Procuradoria do Município, em resposta ao Ministério Público que informa “ ... Feito isso, calha observar que a administração pública municipal tem 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento das notas fiscais, desde que protocoladas e atestadas. No caso do **ARRAIÁ DO BETINHO 2019**, a administração negociou com as empresas, que dilataram o prazo para pagamento, de modo que não há mora em relação a essas obrigações”.

DOS MAIS DE UM MILHÃO E DUZENTOS MIL REAIS PARA REALIZAÇÃO DA TEMPORADA DE FÉRIAS 2019 COM DINHEIRO EXCLUSIVO DO MUNICÍPIO

Noutro giro, quanto ao evento anual promovido pelo Município de Uruaçu, denominado “Temporada de Férias”, consta no ofício 119/2019, da lavra do Prefeito Municipal, que as despesas com o evento deste ano de 2019 custará aos cofres públicos **R\$ 1.217.157,31 (um milhão, duzentos e dezessete mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos)**, empenhados na dotação orçamentária 04.122.0052.2.360.3.3.9039, despesa essa que será arcada exclusivamente com recursos próprios.

DO DÉBITO DE MAIS DE 5 MILHÕES DO MUNICÍPIO COM A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - URUAÇUPREV

É, ainda, preocupante a situação da URUAÇUPREVI, que vem se arrastando ao longo dos anos, sendo fato público a preocupação atual com a previdência em âmbito federal, estadual e municipal.

Portanto, percebe-se que a atual gestão vem reiteradamente parcelando seu debito, mas inviabilizando o pagamento das parcelas acordadas,

Assim, ressalta-se quanto às dívidas do Município de Uruaçu com a Previdência Municipal, matéria já em investigação nos autos do Inquérito Civil n.º 2018.0022.4276, um débito, atualizado em 13 de junho de 2019, no **valor de R\$ 5.778.201,76 (cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e um reais e setenta e seis centavos)**.

Contudo, em razão dessa circunstância, o erário municipal sofreu um bloqueio de mais de 900.000,00 (novecentos mil reais) nesse mês de julho, gerando

uma maior preocupação com a situação financeira que vem inviabilizando o adimplemento do Município.

DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE 12 MILHÕES DE REAIS PARA RECAPEAMENTO DA MALHA ASFÁLTICA

Ademais, o Município de Uruaçu encaminhou para Câmara Municipal de Vereadores o projeto de lei número 16/2019, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), o qual será destinado à pavimentação asfáltica e recalçamento de vias, ruas e avenidas da cidade.

Diante dessa situação de crise, o Município demonstra que não possui recursos financeiros e continua a aumentar seus débitos, que se prolongarão por muitos anos e se acumularão aos já existentes.

DAS DÍVIDAS DOS PRECATÓRIOS ATRASADAS DO MUNICÍPIO DE URUAÇU

O Município de Uruaçu possui dívidas, sob o regime de pagamento mediante precatórios, com saldo o seguintes saldos a pagar:

- a) saldo de precatórios a pagar Adm. Direta (até orçamento 2019) - **R\$ 717.072,22 (setecentos e dezessete mil, setenta e dois reais e vinte e dois centavos)**
- b) Parcela relativa ao exercício 2018 em aberto - **R\$ 39.219,08 (trinta e nove mil, duzentos e dezenove reais e oito centavos).**
- c) Saldo de de precatórios a pagar total (adm. Direta e indireta - parcela 2018) - **R\$ 677.853,14 (seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos).**

Outrossim, consta em documentos anexos, a Carta de Ordem 091/2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando a intimação do Município de Uruaçu, na pessoa do Prefeito Municipal, para proceder ao pagamento do precatório das parcelas vencidas dos meses de janeiro a abril, mais as parcelas vincendas, no valor de **R\$ 261.261,03 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e três centavos)**, valor esse sem considerar os meses de maio, junho e julho de 2019.

DÉBITO DE DÉCIMO TERCEIRO E SALÁRIO DE SERVIDORES

Conforme podemos extrair do documento (Memorando nº 11/2019, datado de 03/07/2019), fornecido pela Diretora do Departamento de gestão do Município de Uruaçu, em resposta à Procuradoria do Município para responder ao Ministério Público, constata-se que a gestão municipal não conseguiu honrar com o 13º salário dos servidores contratados e com o salário do mês de maio, conforme lista que ora se anexa, restando, mais uma vez evidente, que o orçamento público vem se arrastando em débitos que não consegue arcar.

Ora, vale transcrever a informação prestada através do Ofício 49/2019 da PGM “... A partir de janeiro de 2017, os vencimentos foram pagos dentro do mês trabalhado, melhorando a autoestima e o rendimento dos servidores, com repercussão no comércio local. Esse cronograma foi mantido até novembro de 2018, quando sequestros decorrentes do saldo devedor de precatórios de 2016, obrigaram a administração a adiar o pagamento dos comissionados, até o 10º dia do mês subsequente. “

Evidente que os sequestro continuarão a ocorrer e o risco de atrasos nos salários se mostram iminentes, por tudo que já se expôs acima.

DO INADIMPLEMENTO DOS CONTRATOS DE COLETA DE LIXO

Recentemente a comunidade Uruaçuense foi surpreendida com um informativo da empresa prestadora de serviços de coleta de lixo da cidade que iria suspender os serviços essenciais por falta de pagamento da Administração Pública, conforme doc. anexo.

Ora, é de conhecimento desse juízo que o Município de Uruaçu não dispõe de recursos para adquirir caminhão de coleta do lixo urbano, ou tal serviço não é prioridade da Administração, posto que nos autos do processo 20201536638 constam petições requerendo a utilização dos recursos destinados para implementação da Gestão de Resíduos Sólidos para aquisição de dois caminhões com compactores de lixo.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz uma tábua de valores e direitos fundamentais que devem ser perseguidos e tutelados pelo Estado, mediante a aplicação direta de normas constitucionais de eficácia plena e, para as normas constitucionais de eficácia limitada de conteúdo programático, a atuação legislativa, mediante criação de Políticas Públicas direcionadas aos anseios do constituinte originário.

Outrossim, vislumbra-se que a CRFB/88, numa classificação quanto à essência – Karl Loewenstein -, pode ser concebida como uma Constituição Nominal, pois não há correspondência entre a realidade política do estado e o texto constitucional, havendo, portanto, uma carência de existência material.

Nesse passo, cumpre aos entes políticos, por intermédio de seus representantes eleitos, o imperioso dever de materializar no mundo fático os planos da Constituição Federal, onde o Poder Legislativo edita as leis assegurando os valores da tábua constitucional, e o Poder Executivo, na órbita municipal, por intermédio de seu Prefeito, faz a gestão responsável para efetivar, no plano concreto, o direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos.

Em apertada síntese, cabe a gestão pública municipal traçar um plano de ação coerente, responsável, equilibrado e, principalmente, compatível com a Constituição Federal e com as Leis, para que os direitos fundamentais dos munícipes sejam concretamente efetivados.

A outro giro, deve ser ressaltado que, evidentemente, não são todos os direitos vertidos na Constituição Federal que podem ser implementados imediatamente, visto que vários estão submetidos a um plano de ação denominado Política Pública, que são incrementadas passo a passo.

Isso porque, os entes públicos não dispõem de verba suficiente para tutelar todo o plano previsto na CRFB/88. Com isso, cumpre o importantíssimo papel do gestor Municipal de realizar as denominadas “escolhas trágicas da administração”, onde deve ponderar, dentre os planos de ação, quais são os mais importantes direitos, por ordem de prioridade, previstos na Constituição e nas Leis que devem ser protegidos e tutelados pelo Estado.

Nesse prisma, entra a denominada ponderação abstrata de valores que deve ser feita pela administração do Município, onde deverá se pautar não somente pela legalidade estrita, mas sim pelo Princípio da Juridicidade, procedendo escolhas com espreque na lei, nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, e

demais normas-princípios e normas-regras, para chegar a um atuação que mais proteja e efetive os direitos dos cidadãos.

Destarte, após esse intróito, a questão de fundo que deve ser enfrentada e discutida cinge-se em perquirir se o Município de Uruaçu, em nítido e irrefutável estado de penúria - com salários de servidores contratados atrasados, pagamento de fornecedores inadimplidos, dívida de mais de cinco milhões com a UruaçuPrev, mais de um milhão em precatórios atrasados, na iminência de contrair um empréstimo de 12 milhões de reais vinculados ao projeto asfáltico -, deve proceder à escolha trágica de realizar um evento festivo que custará aos cofres públicos do município um gasto de mais de 1.2 milhões de reais em recursos próprios, ou deve abster-se de potencializar ainda mais o estado calamitoso em efeito cascata dos cofres públicos.

Delimitada a questão trazida à baila, cumpre salientar que, não cabe ao Poder Judiciário proceder às escolhas do administrador, sob pena de violar o Princípio da Separação de Poderes, nem é o que se pretende.

Contudo, cumpre ao Judiciário o controle da juridicidade dos atos da Administração Pública, posto que nenhum ato é totalmente discricionários, haja vista que a finalidade de todo ato administrativo é vinculado ao interesse público indisponível, devendo ser realizado o controle de legalidade, através dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, a simples existência de lei prevendo a legitimidade/legalidade do Município para a realização de gastos não revela, de forma isolada, a sua compatibilidade com a Constituição Federal, visto que não se mostra crível e aceitável que o Município de Uruaçu, com milhões de dívidas, atrasando salários de servidores e fornecedores, possa realizar um evento com

gasto de mais de 1.2 milhões de reais com VERBA EXCLUSIVAMENTE MUNICIPAL sob o argumento de garantir a população o pleno exercício do direito ao lazer.

Ora, emerge estranhável tal argumentação, pois, recentemente, o Município realizou a festa popular “arraiá do Betinho”, o qual está, inclusive, negociando o pagamento, posto que não conseguiu honrar dentro do prazo inicialmente previsto, com despesa de quase R\$ 300.000,00 aos cofres públicos, sendo desarrazoado realizar outro evento em seguida, agora com gastos previstos para mais de R\$1.000.000,00, sob o mesmo fundamento de garantir eventos culturais.

Essa postura da Administração Pública do Município revela que a bússola que a direciona está avariada, por suas escolhas estarem em total descompasso com a realidade financeira do Município. Ademais, o não pagamento de 13º salário aos servidores traz mais prejuízo ao comércio local do que os benefícios gerados com festas, por exemplo, e será o que acabará ocorrendo novamente, caso não se planeje uma utilização responsável dos recursos financeiros do Município.

De mais a mais, ressalta-se, mais uma vez a título de exemplo, que o Município assevera na Ação Civil Pública 2002.0153.6638 - para implementação da Gestão de Resíduos Sólidos (doc. junto) - que o ente municipal não dispõe de verba para aquisição de dois caminhões com coletores de lixo, e estando com dificuldades na execução do contrato com a empresa prestadora do referido serviço, se tivesse ponderando as necessidades sociais, reverteria gastos de festas em excesso para a garantia do bem estar da comunidade.

Outrossim, essa constatação se dá, inclusive, em razão de recente aprovação da Lei Municipal n.º 2026/2019, que autoriza o Município a realizar empréstimo de 12 milhões de reais vinculado para recapeamento da malha asfáltica, bem como pela atuação diária deste Órgão Ministerial para concretização o fornecimento de medicamentos, inclusive com impetração de Mandado de segurança nesse Juízo..

Nessa ordem de ideias, não se mostra compatível com a Constituição Federal e com os princípios norteadores da Administração Pública o gasto de mais de 1.2 milhões de reais com um evento festivo, custeado com dinheiro exclusivamente municipal, logo após o gasto com recente festa pública também custeada com o erário, quando sua realidade fática é de penúria nos cofres públicos, com débito na Previdência Municipal de mais de 5 milhões de reais, contratos de fornecedores e prestadores de serviços inadimplidos - inclusive referente ao Carnaval 2018 e Arraιά do Betinho 2018 -, precatórios de 2018 e 2019 atrasados e salários de servidores e contratados atrasados, sendo iminente que o Município sofrerá novos bloqueios de verbas que acabará sempre comprometendo os bens essenciais da população.

Nessa senda, em que pese o lazer ser também um direito fundamental plasmado no artigo 6º, *caput* da Constituição Federal, quando em confronto com outros direitos também vertidos na própria Constituição, deve haver por parte do Gestor Municipal uma escolha pautada pela proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, todo ato administrativo, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e observando o ônus que impõe ao erário e, por via de consequência, à

população e os benefícios por ela alcançados (proporcionalidade e razoabilidade).

Considerada a força normativa da Carta Constitucional, os princípios nela referenciados provocam reflexo em todo ordenamento jurídico, orientando os operadores do direito para a sua efetivação concreta e permitindo ao Judiciário a sua apreciação e fiscalização.

Os princípios em análise passaram a ter assento na legislação infraconstitucional com a edição da Lei 9.784/99, a qual obrigou a Administração a respeitar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Pelo princípio da proporcionalidade, deve-se balancear o meio ao fim pretendido pela lei, ou seja, o princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não-arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional.

O princípio da razoabilidade igualmente serve de instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito a ser aplicado. Razoável é conforme a razão, apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez; expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio.

Está contraposto ao capricho, à arbitrariedade, relacionando-se com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.

Assim, tem-se como regramento constitucional implícito que compete

ao Administrador pontuar suas ações nos primados da proporcionalidade e razoabilidade, observando o ônus que impõe ao erário e, por via de consequência, à população e os benefícios por ela alcançados.

No caso em tela, ressaltamos a ofensa ao aludido princípio!

Ora, dispor o Município de mais de R\$ 1.202.499,00 (um milhão e duzentos e dois mil e quatrocentos e noventa e nove reais) para festividades em julho, após um recente gasto em festa de quase R\$ 300.000,00, demonstra, sem sombra de dúvidas, que não se observou a proporcionalidade entre os meios e os fins a se atingir, entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos, principalmente se considerarmos que os cidadãos uruaçuenses estão carentes de investimentos em tantas outras áreas, a exemplo da assistência social, assistência farmacológica, assistência educacional.

Frise-se que não se está aqui pretendendo substituir o gestor na escolha e execução de políticas públicas; entretanto, não se pode olvidar que a decisão política não implica em discricionariedade irrestrita do administrador, que deve sempre agir na busca do interesse público geral, de tal sorte que, frente a outras necessidades, não se vislumbra proporcionalidade/razoabilidade para se dispor desse montante para contratação de show!

Ressalta-se que a má governança é empecilho à efetivação de direitos fundamentais e que o eventual transtorno causado pela suspensão de evento festivo na sua iminência é certamente menor que os danos que podem advir da sua realização sem as cautelas necessárias.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o princípio da reserva do possível, segundo o qual a obrigação impossível

não pode ser exigida - argumento reiteradamente sustentado pela Administração Pública para deixar de concretizar direitos fundamentais ante a falta de recursos-, não é justificativa plausível para ao administrador deixar de agir:

"ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social.

2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal.

3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido.

4. Em regra geral, descabe ao judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que

se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente.

5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "imitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estabelecidas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes.

6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010).

7. Recurso Especial provido, "(grifos acrescidos) (REsp 1068731/RS, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, *DJe* 08/03/2012)

Portanto, não restam dúvidas de que o Município de Uruaçu ofendeu, frontalmente, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, eis que, ao se contratar toda a produção para o evento "Temporada de Férias", custeou apresentação artística com escasso dinheiro público, em desacordo com os direitos humanos fundamentais e indisponíveis da população.

Assim agindo, privilegiando festas populares e desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato de ilegitimidade, expondo-o à intervenção do Poder judiciário para impedir o caos financeiro do Município.

Nesse sentido, foram pródigos os imperadores romanos, uma vez que com a política do "pão e circo" maneжaram e controlaram durante muito tempo a plebe, inclusive angariando o beneplácito de algumas pessoas de bem, mais esclarecidas; contudo, menos atentas e de alguns senadores, representantes do que se poderia chamar de poder legislativo, mascarando o errado em certo, com o efetivo apoio e pressão da massa, ou da maioria menos favorecida¹.

Portanto, inobservado pelo Estado o disposto na Carta Magna e pelas leis regentes da matéria, cabe ao Poder Judiciário atuar, para impedir a dilapidação do patrimônio público e o desvio de verbas públicas.

De mais a mais, considerando-se a atual situação do País, que está enfrentando situação de recessão econômica sem precedentes que reflete em todas

¹ "Pão e Circo - Com o crescimento urbano vieram também os problemas sociais para Roma. A escravidão gerou muito desemprego na zona rural, pois muitos

camponeses perderam seus empregos. Esta massa de desempregados migrou para as cidades romanas em busca de empregos e melhores condições de vida. Receoso de que pudesse acontecer alguma revolta de desempregados, o imperador criou a política do Pão e Circo. Esta consistia em oferecer aos romanos alimentação e diversão. Quase todos os dias ocorriam lutas de gladiadores nos estádios (o mais famoso foi o Coliseu de Roma), onde eram distribuídos alimentos. Desta forma, a população carente acabava esquecendo os problemas da vida, diminuindo as chances de revolta." (<http://www.suapesquisa.com/imperioromano/>)

as unidades federativas, a contratação de vários shows afronta diretamente os princípios da juridicidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, que regem a Administração Pública.

Não fosse isso suficiente, o Município de Uruaçu atravessa, nos dias atuais, situação de complexa desorganização administrativa com o Poder Público Municipal, que está enfrentando situação de penúria orçamentária e péssimo funcionamento dos serviços públicos, em especial os serviços de saúde, educação e segurança pública, sendo necessário **sanar diversos problemas antes de realizar qualquer festejo, inclusive** pelos graves motivos elencados acima.

Ora, nesse contexto, pergunta-se: como conferir ao cidadão os direitos fundamentais a uma vida digna, ao mínimo existencial, quando o administrador pratica um ato de desvio de verbas para áreas que não trarão essa condição?

Assim, forçosa a atuação imediata do Ministério Público e dos órgãos do Judiciário para conter lesão praticada pela Administração Pública, visando equilibrar os gastos públicos, com prioridades de pagamentos dos contratos em atraso, evitando contrair mais dívidas desvinculadas da garantia dos serviços básicos e essenciais dos cidadãos.

IV - DA MEDIDA LIMINAR

A Lei 7.347/85 preceitua, em seu artigo 12, o quanto segue:

"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. 8§ 19 A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato. § 2B A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento."

Acerca do tema da liminar em Ação Civil Pública, leciona Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em dois dispositivos trata a Lei n. 7.347/85 sobre a tutela cautelar dos interesses difusos. Dá-lhes ação cautelar, propriamente dita, no art. 4.9 e prevê a possibilidade de concessão de mandado liminar, "com ou sem justificação prévia", no artigo 12.... Cabe ressaltar, desde logo, que o art. 4.9 contém uma particularidade: a cautela não apenas preventiva, como seria curial, mas pode conter um comando, uma determinação para um *non facere*, ou mesmo para um *facere*, tudo em ordem a "evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor..."(...) Conjugando-se os arts. 4.3 e 12.9 da Lei nº 7.347/85, tem-se que essa tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no

curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial. Muitas vezes, mais prática será a segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem a necessidade de ação cautelar propriamente dita" {Ação Civil Pública, 6.3 edição, Editora Revista dos Tribunais, 1999).

No caso vertente, considerando todo contexto fático e jurídico, requer concessão de medida liminar para, imediatamente, **cancelar a realização do próximo evento "Temporada de Férias", previsto para 23 de julho de 2018, com o fim de suspender/cancelar os empenhos e liquidações feitos para pagamento dos respectivos shows.**

Caso contrário, quando da sentença final, os contratados já terão prestado serviço e recebido e usufruído do montante, gerando grave prejuízo aos cofres públicos e à comunidade uruaçuense.

Pois bem. Analisando as provas documentais que instruem a presente petição, tem-se que o pedido liminar deve ser acolhido.

Quanto à fumaça do bom direito, a abundante doutrina trazida à colação, bem como os textos normativos aplicáveis à espécie, coadunam-se com a insurreição ora exercitada, demonstrando que totalmente desproporcional e desarrazoado o Município, nesse momento, dispor de R\$ 1.202.499.00 (um milhão e duzentos e dois mil e quatrocentos e noventa e nove reais) para realização de shows.

Também, assim, os documentos juntados à presente peça bastam para

comprovar as narrativas apresentadas e a desproporcionalidade do ato que, em flagrante desvio de finalidade e ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, aumentará os débitos a serem arcados com o patrimônio público municipal, comprometendo outras áreas mais sensíveis à população.

Outrossim, quanto ao perigo na demora, receia-se que o provimento definitivo perca sua utilidade prática - evitar maiores danos ao patrimônio do Município contraindo mais débitos - na medida em que, realizado o evento, liquidados e pagos os valores empenhados dos contratos, dificilmente se conseguirá a sua restituição.

Neste sentido, Considerando os ensinamentos doutrinários de Nelson Nery Junior e Rosa e Maria de Andrade Nery, ensinam que:

“Adiantamento da tutela de mérito. A norma permite que o juiz adiante a tutela de mérito. Esta tutela antecipatória significa que o juiz poderá conceder, liminarmente e provisoriamente, o pedido mesmo deduzido em juízo. É como se estivesse julgando procedente, provisoriamente, o pedido (Nery, DC 1/206). Somente estará autorizado a fazê-lo se estiverem presente, cumulativamente, dois requisitos: a) se for relevante, o fundamento da demanda; b) se houver justificado receio de ineficácia do provimento final. O adiantamento da tutela de mérito é possível em todas as ações coletivas fundadas no CDC e na LACP. A partir de 12.2.1995 é possível a tutela antecipatória em qualquer ação civil, consoante o CPC 273, com a redação dada pela L 8.952/94 1º V. coments. CDC 83; CPC 273”.

No caso em tela, os elementos ensejadores a concessão da medida liminar também se encontram presentes, haja vista a violação aos princípios que regem a administração pública, bem como ainda, os direitos fundamentais, que estão sendo suprimidos para realização de eventos festivos.

Destarte, a providência *in limine litis inaudita altera pars* impõe-se como forma de impedir dano ao patrimônio público e aos interesses legalmente tutelados.

V - DOS PEDIDOS

Assim, diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS requer:

a) o recebimento da presente ação, sua autuação e processamento na forma e rito ordinários, juntando, para tanto, os documentos anexos;

b) a concessão, **inaudita altera pars**, da medida liminar, tendo em vista a presença dos princípios permissivos e a autorização constante do art. 12 da Lei nº. 7.347/85, para, imediatamente, **SUSPENDER** o evento "Temporada de Férias de 2019", bem como seja determinada a **SUSPENSÃO/CANCELAMENTO DOS EMPENHOS E LIQUIDAÇÕES** de todos os contratos celebrados para a realização do evento, bem como a vedação de qualquer tipo de realização de novos contratos para o mesmo objeto, **sob pena de multa pessoal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.**

c) a citação por mandado do requerido, na pessoa do Prefeito Municipal, Valmir Pedro Tereza, para, querendo, contestar a ação no prazo legal;

d) A procedência da presente Ação Civil Pública, determinando-se, ao final, confirmação da liminar para determinar a anulação dos contratos e processos licitatórios celebrados entre o Município de Uruaçu e as empresas contratadas para a realização do Evento "Temporada de Férias 2019" previsto para acontecer no dia 23 de julho de 2019, ou qualquer que seja a sua nomenclatura; bem como proibição do requerido em realizar eventos relacionados a shows artísticos e festas populares até que se regularize as finanças deste Município, comprovando-se nos presentes autos o adimplemento dos contratos celebrados em obediência a ordem cronológica, pagamentos dos salários atrasados dos servidores, regularização do contrato de coleta de lixo urbano, e os pagamentos mensais dos débitos do Município (precatórios e previdência) a ensejar bloqueio das verbas públicas municipais, **sob pena de multa pessoal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.**

Requer, finalmente, provar o alegado por todos os meios de provas admissíveis em direito, pleiteando desde já, a juntada dos documentos anexos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais.

Uruaçu, 02 de julho de 2019.

Daniela Haun de Araújo Serafim

Promotora de Justiça